

PARECER PRÉVIO PP nº 00144/2016

PLENO - TCM-GO

Processo n. 10444/15 F2
Município AMORINÓPOLIS
Assunto RECURSO ORDINÁRIO
Objeto BALANÇO GERAL
Exercício 2014
Prefeito JOÃO MARTINS FERREIRA
CPF 425.257.211-87

Município de AMORINÓPOLIS. Contas de Governo. Exercício de 2014. Recurso Ordinário. PARECER PRÉVIO PP N. 00522/15. Parecer pela Rejeição. Recurso Conhecido e Não Provido. Parecer pela Rejeição Mantido. Irregularidades ressalvadas mantidas. Multa mantida. Ressalta que na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida. Decisão Convergente com a SR e com o MPC.

Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio da petição (fls. 01/12) da lavra do **SR. JOÃO MARTINS FERREIRA**, Prefeito do Município de **AMORINÓPOLIS**, via procuração, objetivando a reforma do **PARECER PRÉVIO PP N. 00522/15** (fls. 477/478, vol. 1 – F1) que rejeitou as **CONTAS DE GOVERNO** do exercício de **2014**.

RESOLVE o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por seus membros integrantes do Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator:

1. **CONHECER** do presente recurso.
2. No mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ratificando o inteiro teor do **PARECER PRÉVIO PP N. 00522/15**, no sentido de **MANTER**:

2.1. o **PARECER PELA REJEIÇÃO** das Contas de Governo de responsabilidade do **SR. JOÃO MARTINS FERREIRA**, gestor do **EXECUTIVO** do Município

de **AMORINÓPOLIS** no exercício de **2014**, tendo em vista a permanência das irregularidades apontadas nos **itens 7.2, 7.4 e 7.6**;

2.2. a **MULTA** imputada ao gestor no valor de **R\$300,00**, em razão da intempestividade da apresentação das Contas de Governo do exercício de 2014.

2.3. as **irregularidades ressalvadas** apontadas nos **itens 7.3 e 7.5**, que não foram objeto do presente recurso.

2.4. os **DEMAIS TERMOS** do Parecer Prévio recorrido.

3. **RESSALTAR** que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, 18/05/2016.

Presidente: **Cons. Honor Cruvinel de Oliveira**

Relator: **Cons. Francisco José Ramos**

Participantes da votação:

1 Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto 2 Consª. Maria Teresa Garrido Santos

3 Cons. Daniel Augusto Goulart 4 Cons. Joaquim Alves de Castro Neto

Presente: **Regis Gonçalves Leite** , Ministério Público de Contas

f:\gabinetes\gab_francisco\carlos renato\2016\amorinopolis\balanço\104442015 f2 - parecer - amorinopolis exec 2014.doc

Processo n. 10444/15 F2
Município AMORINÓPOLIS
Assunto RECURSO ORDINÁRIO
Objeto BALANÇO GERAL
Exercício 2014
Prefeito JOÃO MARTINS FERREIRA
CPF 425.257.211-87

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio da petição (fls. 01/12) da lavra do **SR. JOÃO MARTINS FERREIRA**, Prefeito do Município de **AMORINÓPOLIS**, via procuração, objetivando a reforma do **PARECER PRÉVIO PP N. 00522/15** (fls. 477/478, vol. 1 – F1) que rejeitou as **CONTAS DE GOVERNO** do exercício de **2014**.

I. DO RECEBIMENTO DO RECURSO:

O presente recurso foi admitido e distribuído à Relatoria ao Conselheiro Francisco José Ramos, pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 907/16 (fl. 28, Vol. I, fase 2).

II. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS:

Encaminhados os autos à Secretaria de Recursos, esta mediante Certificado nº 627/16 (fls. 29/33, Vol. I, fase 2), manifestou-se nos seguintes termos:

“(…)

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E RESSALVAS

1.1. **IRREGULARIDADE N. 1: (Item 7.2 do voto do relator): O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 660.930,67), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:**

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	763.533,31
1.1. Disponibilidade de Caixa	763.533,31
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	372.927,40
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	660.930,67
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	80.480,88
5. Demais Obrigações Financeiras	560.569,23
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(911.374,87)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	270.385,77
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(1.181.760,64)

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

“Trata-se da justificativa do Item 7.2, Item 7.4 do Recurso Ordinário Interposto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, alegando que o município de Amorinópolis apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 660.930,67), restos a pagar não processados (R\$ 270.385,77), déficit orçamentário no montante de R\$ 653.290,79, equivalente a 5,97% da receita Arrecadada em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas.

O município de Amorinópolis, assim como diversos municípios do país, vem sofrendo com uma demanda maior que a arrecadação, especialmente quanto à baixa da arrecadação em 2014, sendo esse um ano atípico para a economia brasileira.

Os cortes nas contas públicas, por parte do governo federal, também surtiram impacto nas receitas municipais, uma vez que as emendas parlamentares também foram reduzidas, dificuldades vividas atualmente na gestão pública.

Registre-se que as perspectivas para os municípios em 2015 são de ainda mais dificuldades financeiras do que em 2014 devido à estagnação econômica e aos planos de ajuste fiscal que o governo federal e alguns governos estaduais planejam colocar em prática. A

estagnação econômica deve atingir as receitas com transferências legais e constitucionais.

Com visto o art. 42 da LRF, dispõe que a vedação não é de empenhar ou pagar, mas apenas de contrair novos compromissos sem disponibilidade financeira, nos últimos 8 (oito) meses de mandato, o que não se aplica ao caso em comento.

O dispositivo em tela possui o nítido intuito de extinguir práticas políticas históricas dos agentes políticos de legarem aos seus sucessores administrações falidas e gerencialmente inviáveis.

Contudo, a ideia da lei é vedar aos municípios de assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato, o que não é o caso em comento, eis que está em plena execução a adequação do equilíbrio financeiro dentro da atual gestão. Desta forma, o atual prefeito está tomando medidas até o término do mandato de 2016, para que o município de Amorinópolis comece o ano de 2017 com Disponibilidade Financeira, onde pedimos que fossem ressalvadas as falhas do Item 7.2 e 7.4.”

Análise do mérito

Em sua defesa, o recorrente alega que a inscrição em restos a pagar elevada foi efeito da crise econômica que o país está enfrentando, mas, sua alegação não prospera, uma vez que contraria o entendimento sobre a matéria extraído do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, instituído pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, em termos: “O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável.

Em que pese sua alegação no que diz ao art. 42 da LRF, esta especializada entende que, apesar da restrição estabelecida no art. 42 limitar-se aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte desde que haja suficiente disponibilidade de caixa líquida. Assim, observa-se que no exercício em análise, não buscou-se o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido, ficando os restos a pagar sem disponibilidade financeira.

Assim, irregularidade foi MANTIDA.

1.2. IRREGULARIDADE N. 2: (Item 7.4 do voto do relator): Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (documento em anexo), como resultado

de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 653.290,79, equivalente a 5,97% da Receita Arrecadada (documento em anexo), não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

1. Receita arrecadada	10.938.699,92
2. Despesa empenhada	11.591.990,71
3. (-) Déficit Orçamentário (1 - 2)	(653.290,79)
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	
5. Déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2013 (5.1 - 5.2 - 5.3 + 5.4)	-
5.1. Disponibilidade de caixa em 31/12/2013	1.172.724,49
5.2. Disponibilidade de caixa do RPPS em 31/12/2013	-
5.3. Passivo financeiro em 31/12/2013	2.690.618,76
5.4. Passivo financeiro do RPPS em 31/12/2013	-
6. Déficit ajustado (3 - 4 - 5)	(653.290,79)
7. % do Déficit sobre a receita arrecadada (6 ÷ 1)	5,97%

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

O mesmo do item 2.1

Análise do mérito

Em que pese a alegação do recorrente, verifica-se que em nada veio a regularizar o déficit orçamentário, e que, de acordo com o art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), observa-se que no exercício em análise, não buscou-se o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido, permanecendo o déficit na ordem de R\$ 653.290,79.

Do exposto, a irregularidade MANTIDA.

1.3. **IRREGULARIDADE Nº 3: (Item 7.6 do voto do relator): Abertura de créditos adicionais, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$ 8.862.998,35, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, no total de R\$ 6.870.884,02, conforme informações prestadas por meio eletrônico nas contas de gestão (documento anexado).**

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

“Nesta oportunidade em fase recursal justificaremos que a Lei nº 758/2014 de 04 de dezembro de 2014, em anexo está regular nos termos previstos da legislação, pois em seu Art. 2º diz: “Ficam convalidados os decretos de suplementação 10 de outubro e 11 de novembro de 2014”. Assim entendemos que não houve descumprimento do sistema orçamentário, sabendo que está autorizada pelo Poder Legislativo.

Além disso, apresentaremos o posicionamento procedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Apresentaremos também o Embargo de Divergência do Balancete do mês de dezembro de 2006 do município de Nova Glória procedente do TCM/GO em anexo.

Diante dos fatos demonstrados verifica-se que a Lei nº 758/2014 de 04 de dezembro de 2014, está autorizada o limite de até 80% do total geral do Orçamento, amparada por prévia autorização legislativa. Nesse sentido, pelas justificativas e documentação trazida aos autos merece ser descaracterizada a falha em apreço.”

Análise do mérito

Conforme análise da Secretaria de Contas de Governo, verifica-se que a Lei nº 768 de 4 de dezembro de 2014 (fl. 396), que autoriza a abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 9.161.178,69 (80% do total geral do orçamento, Lei Orçamentária Anual nº 740/2013), só produz seus efeitos a partir da data de sua sanção (não se admite efeitos retroativos), portanto os créditos suplementares abertos e as respectivas despesas realizadas nos meses de outubro e novembro ocorreram de forma ilegal pois não estavam amparadas por prévia autorização legislativa. A despesa para ser liquidada (realizada) deve ter sido previamente empenhada, e se foi empenhada, é porque, antes, deveria existir crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor dos artigos 59, 60 e 61 da Lei 4.320/64. Quando se gasta acima do autorizado, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação. Em primeiro lugar, a Constituição proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa (art. 167, V, CF/88) e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da LRF). No que tange à contabilidade pública, pelo regime de competência da despesa previstos nos artigos 35, II, da Lei n.º 4320/64 e 50, II, da LRF, não seria possível gastar acima dos créditos concedidos, visto que no método das partidas dobradas, a contrapartida do lançamento a crédito da conta "crédito empenhado" seria o lançamento a débito da conta "crédito disponível". Então, contabilmente, só seria possível empenhar se houvesse saldo orçamentário na dotação própria

Do exposto, fica a irregularidade MANTIDA.

1.4. **RESSALVA Nº 1: (Item 7.3 do voto do relator): O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar não processados (R\$ 270.385,77), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado na tabela "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar."**

Análise do mérito

Não houve alegação por parte do recorrente, assim, a ressalva permanece inalterada

Do exposto, a ressalva foi MANTIDA.

1.5. **RESSALVA Nº 2: (Item 7.6 do voto do relator): Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais não apresentado. O**

documento apresentado às fls. 272/273 informa que o levantamento patrimonial estaria em andamento.

Análise do mérito

Não houve alegação por parte do recorrente, assim, a ressalva permanece inalterada

Do exposto, a ressalva foi MANTIDA.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA MULTA

Imputar multa em desfavor do Sr. JOÃO MARTINS FERREIRA, Chefe de Governo de AMORINÓPOLIS, nos seguintes moldes:

Natureza das Contas	De Governo
Chefe de Governo	JOÃO MARTINS FERREIRA
CPF	425.257.211-87
Irregularidade praticada	Intempestividade da apresentação das Contas de Governo. (Item 7.1)
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 27, da IN TCM nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, V, "c", da LOTCM, na redação dada pela Lei Nº 19.044, de 13.10.2015.
Valor da multa	R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, c, da LOTCM.

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

“Pede-se ainda que sejam desconstituídas as multas imputadas ao Prefeito Municipal do Poder Executivo de 2014 do Município de Amorinópolis, Sr. João Martins Ferreira, uma vez que foram sanados os itens que ensejam a imputação das mesmas.”

Análise do mérito

Em que pese a alegação do recorrente, verifica-se que a multa ora imputada, foi decorrente da intempestividade da apresentação das Contas de Governo, ou seja, as contas foram apresentadas a esta Casa de Contas para análise fora da data prevista, ou seja, foram autuadas no dia 13/07/2015.

Do exposto, o débito foi MANTIDO.

3. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Parcialmente sanadas	-
	Mantidas	Itens 7.2, 7.4 e 7.6 do voto do relator
RESSALVAS	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Parcialmente sanadas	-
	Mantidas	Itens 7.3 e 7.5 do voto do relator
DÉBITOS	Desconstituídos	-
	Sanados	-
	Parcialmente sanados	-

	Mantidos	R\$ 300,00
--	-----------------	-------------------

Do exposto, CERTIFICA a Secretaria de Recursos poder o Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente Recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e, conseqüentemente, manter a decisão proferida no Parecer Prévio nº00522/15 (fls. 477/478, vol. 1 – F. 1) que rejeitou as Contas de Governo do exercício de 2014.

CERTIFICA, finalmente, Poder o TCM, manter o valor da multa no montante de R\$ 300,00, imputado o Sr. João Martins Ferreira, CPF – 425.257.211-87, Prefeito Municipal de Amorinópolis, nos moldes do quadro acima.

(...)”

Ao final, a Secretaria de Recursos, pugnou por dar **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO ORDINÁRIO**, em razão de **manter** as irregularidades contidas nos **itens 7.2, 7.4 e 7.6**, em consequência, manteve o **PARECER PRÉVIO PP N. 00522/15**, ratificando o parecer pela **REJEIÇÃO** das **CONTAS DE GOVERNO** do **SR. JOÃO MARTINS FERREIRA**, gestor do **EXECUTIVO** do Município de **AMORINÓPOLIS**, no exercício de **2014**.

MANTEVE também, a multa imputada ao gestor no valor de **R\$300,00**, em razão da intempestividade da apresentação das Contas de Governo.

MANTEVE ainda, as irregularidades ressalvadas apontadas nos **itens 7.3 e 7.5**, que não foram objeto do presente recurso.

III. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer nº 2.091/16 (fl. 34, Vol. I, fase 2), nos termos da análise realizada pela unidade técnica desta Corte de Contas, no qual, manifestou-se em concordância com o posicionamento da Secretaria de Recursos, logo, por manter rejeitadas as contas reexaminadas, a multa e as irregularidades ressalvadas que não foram objeto deste recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Após análise dos autos, **ACOLHO** o entendimento exposto pela Secretaria de Recursos, posteriormente referendado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer conclusivo, tendo em vista que **CONCORDO** com a **permanência** das irregularidades apontadas nos **itens 7.2, 7.4 e 7.6**, em consequência, **ratifico** o **PARECER PRÉVIO PP N. 00522/15** no sentido **manter** o parecer pela **REJEIÇÃO** das **CONTAS DE GOVERNO** do **SR. JOÃO MARTINS FERREIRA**, gestor do **EXECUTIVO** do Município de **AMORINÓPOLIS**, no exercício de **2014**.

CONCORDO também, em **manter** a multa imputada ao gestor no valor de **R\$300,00**, em razão da intempestividade da apresentação das Contas de Governo/14.

Por último, **CONCORDO** em **MANTER** as irregularidades ressalvadas apontadas nos **itens 7.3 e 7.4**, que não foram objeto do presente recurso.

Diante do exposto, apresento VOTO nos seguintes termos:

1. **CONHECER** do presente recurso.

2. No mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ratificando o inteiro teor do **PARECER PRÉVIO PP N. 00522/15**, no sentido de **MANTER**:

2.1. o **PARECER PELA REJEIÇÃO** das Contas de Governo de responsabilidade do **SR. JOÃO MARTINS FERREIRA**, gestor do **EXECUTIVO** do Município de **AMORINÓPOLIS** no exercício de **2014**, tendo em vista a permanência das irregularidades apontadas nos **itens 7.2, 7.4 e 7.6**;

2.2. a **MULTA** imputada ao gestor no valor de **R\$300,00**, em razão da intempestividade da apresentação das Contas de Governo do exercício de 2014.

2.3. as **irregularidades ressaltadas** apontadas nos **itens 7.3 e 7.5**, que não foram objeto do presente recurso.

2.4. os **DEMAIS TERMOS** do Parecer Prévio recorrido.

3. RESSALTAR que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 11 de maio de 2016.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Francisco José Ramos

Processo nº 10444/15 F2

Fl.